



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **806**  
DE 22.08 A 26.08.2011

## SUMÁRIO

<b>Direito Administrativo .....</b>	<b>2</b>
Terreno de propriedade da União. Preço público. Obrigação devida desde o termo inicial da ocupação. Ressalva quanto às parcelas prescritas. Revisão da base de cálculo. Majoração excessiva. ....	2
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>3</b>
Reajustamento dos benefícios pelo INPC após a edição da Lei 8.542/92. Inaplicabilidade. Critérios de reajuste. Preservação do valor real. ....	3
<b>Direito Processual Civil .....</b>	<b>4</b>
Ação civil pública. Reparação dos danos morais e materiais causados a moradores de conjunto habitacional decorrentes de vícios na construção. Relevância social. Legitimidade ativa do MPF. ....	4
<b>Direito Processual Penal .....</b>	<b>5</b>
Lavra clandestina. Prescrição. <i>Draga/balsa</i> . Perdimento. ....	5
<b>Direito Tributário .....</b>	<b>6</b>
Conselho profissional. Certidão de dívida ativa. Possibilidade de o juiz, de ofício, requerer cópia do processo administrativo. Matéria de ordem pública. ....	6
Prescrição. Contribuição previdenciária. RGPS. Salário-maternidade. Férias gozadas. Horas extras. Incidência. ....	6

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Terreno de propriedade da União. Preço público. Obrigação devida desde o termo inicial da ocupação. Ressalva quanto às parcelas prescritas. Revisão da base de cálculo. Majoração excessiva.**

Ementa: *Administrativo e Processual Civil - Terreno de propriedade da União Federal - Preço público - Obrigação devida desde o termo inicial da ocupação em 1992, com ressalva quanto às parcelas prescritas - Decreto-Lei 9.760/1946, art. 28, § 1º - Aplicabilidade - Revisão da base de cálculo - Decreto-Lei 2.398/1987, arts. 1º e 2º - Majoração excessiva comprovada - Elaboração de novo laudo de avaliação deferida.*

a) Recurso - apelação em ação ordinária.

b) Decisão de origem - julgado procedente, em parte, o pedido. Determinada nova avaliação em que sejam consideradas as características próprias dos lotes ocupados.

c) Valor da causa - R\$70.000,00. (Fls. 58.)

d) Honorários de advogado - R\$1.000,00.

I - “A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.” (Decreto-Lei 9.760/1946, art. 128, § 1º.)

II - “Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.” (REsp 1.132.403/SC - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Unânime - DJe 11/11/2009.)

III - Comprovada majoração excessiva (Código de Processo Civil, art. 333, I), lidas as pretensões de afastar método utilizado para aferição da base de cálculo sobre a qual incide percentual cobrado a título de domínio útil dos imóveis em discussão e de nova avaliação em que sejam consideradas as características próprias dos lotes ocupados.

IV - O autor admite que, ao ser protocolizada a petição inicial em 18/7/2002, “há mais de uma década detém a posse de uma gleba de terras na região administrativa do Sobradinho, Distrito Federal” (fls. 03) e não infirma que “A área em discussão foi desapropriada pelo Governo Federal, para a construção de Brasília” (fls. 161), expedida a Carta de Adjudicação referente à Indenização feita ao antigo proprietário em 03/6/1992. Logo, lida a pretensão da apelante quanto ao recebimento de parcelas ainda não prescritas desde aquela data, nos termos do que dispõe o art. 128, § 1º, do Decreto-Lei 9.760/1946.

V - Apelação e remessa oficial providas em parte.

VI - Sentença reformada parcialmente.

VII - Sucumbência recíproca. (Código de Processo Civil, art. 21, *caput*.) (Numeração única: 0021656-62.2002.4.01.3400, AC 2002.34.00.021703-8/DF, rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 26/08/2011, p. 290.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### **Reajustamento dos benefícios pelo INPC após a edição da Lei 8.542/92. Inaplicabilidade. Critérios de reajuste. Preservação do valor real.**

*Ementa: Previdenciário e Processual Civil. Revisão de benefícios. Cálculo da RMI. Fatores de redução. Reajustamento dos benefícios pelo INPC após a edição da Lei 8.542/1992. Inaplicabilidade. Critérios de reajuste. Preservação do valor real. Recurso especial. Causas repetitivas: Reexame. Teto. Limite máximo do salário de contribuição. Compreensão dos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/1991 correção monetária. Juros de mora. Honorários de advogado.*

I. Questão de ordem: recurso especial repetitivo: “Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.” (art. 543-C, § 7º, II, do CPC)

II. O art. 543-C, § 7º, II, do CPC, incluído pela Lei 11.672/2008, possibilitou o reexame da causa, pelo órgão *a quo*, nos casos em que o acórdão por ele proferido e o objeto do recurso contrastar com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos anteriormente selecionados.

III. O Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS, dando cumprimento ao art. 202, *caput*, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário de contribuição (S3 - Terceira Seção - REsp 1112574 / MG - Relator Ministro Felix Fischer (1109) - data do julgamento 26/08/2009 - data da publicação: 11/09/2009).

IV. Com a publicação da Lei 8.213/1991, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23/12/1992, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/1994, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

V. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991, revogado pela Lei 8.542/1992, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.)

VI. Apenas no período de janeiro de 1992 a janeiro de 1993 o reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada obedeceu à variação do INPC, não havendo previsão legal para a aplicação de tal critério de reajuste após a Lei 8.542/1992, que revogou expressamente o art. 41, II, da Lei 8.213/1991.

VII. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, uma vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, sendo assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

VIII. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010.

IX. Honorários de advogado, a cargo do INSS, mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

X. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida, e apelação dos autores que se nega provimento. (Numeração única: 0063275-96.2003.4.01.3800, AC 2003.38.00.063335-0/MG, rel. Juiz Federal Regivano Fiorindo (convocado), 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 26/08/2011, p. 563.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### **Ação civil pública. Reparação dos danos morais e materiais causados a moradores de conjunto habitacional decorrentes de vícios na construção. Relevância social. Legitimidade ativa do MPF.**

*Ementa: Constitucional e Processual Civil. Ação civil pública. Reparação dos danos morais e materiais causados a moradores de conjunto habitacional decorrentes de vícios na construção. Direito à moradia. Relevância social. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Precedentes.*

I. O Ministério Público ostenta legitimidade *ad causam* para propor ação civil pública com o objetivo de resguardar direitos individuais homogêneos relacionados a contratos habitacionais, em face da inegável repercussão para a coletividade e, de consequência, manifesta relevância social. Precedentes.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. No caso dos autos, as unidades habitacionais foram construídas em desconformidade com o projeto original, oferecendo riscos de ordens diversas, inclusive de ruína, tendo sido deferida a realização de perícia técnica – não realizada em face da extinção do feito por ilegitimidade ativa.

III. Apelação do Ministério Público Federal provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com vistas ao regular prosseguimento do feito. (Numeração única: 0003482-57.2001.4.01.3200, AC 2001.32.00.003485-2/AM, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 26/08/2011, p. 147.)

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### **Lavra clandestina. Prescrição. *Draga/balsa*. Perdimento.**

Ementa: *Processual Penal. Apelação criminal. Lavra clandestina. Art. 2º, Lei 8.176/1991. Art. 55, Lei 9.605/1998. Prescrição. Draga/balsa. Perdimento.*

I. Nos termos do art. 119 do Código Penal “no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.” Na espécie, o fato narrado na denúncia ocorreu em 31/10/2007; a denúncia foi recebida em 16/04/2008; a sentença condenatória publicada em 30/09/2009, transitada em julgado para a Acusação em 13/10/2009; destarte, considerando a pena de cada um dos crimes, isoladamente (art. 119, CP) e bem assim os termos do art. 117 (causas interruptivas da prescrição) c/c o artigo 109, V e VI, e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, não ocorreu, na espécie, a prescrição arguida pelo *Parquet* federal.

II. *Draga/balsa* utilizada sem autorização do DNPM e do Ibama na extração de minério (ouro), causando graves danos e poluindo o meio ambiente pelo “lançamento de substâncias tóxicas na água principalmente mercúrio, óleo e combustíveis amplificando o efeito de disponibilização de metais pesados ao meio biótico” e contribuindo, inclusive, para o “assoreamento do leito” (laudo pericial), está sujeita a perdimento.

III. Recurso de apelação provido. (Numeração única: 0002549-56.2008.4.01.4100, ACR 2008.41.00.002552-7/RO, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 23/08/2011, p.151.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### **Conselho profissional. Certidão de dívida ativa. Possibilidade de o juiz, de ofício, requerer cópia do processo administrativo. Matéria de ordem pública.**

*Ementa: Tributário. Conselho profissional. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa: presunção relativa de legitimidade. Possibilidade de o juiz, de ofício, requerer cópia do processo administrativo. Matéria de ordem pública.*

I. Cabe ao juiz verificar a regularidade do crédito apresentado em juízo na execução fiscal, naquilo que a lei exige para que seja regular, além da mera forma extrínseca. Pode o juiz, com base no art. 130 do CPC e 41 da LEF exigir a comprovação da regular constituição do crédito.

II. Intimado o exequente para comprovar a notificação do contribuinte para constituição do crédito, o que fora descumprido, há de se presumir sua nulidade por ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa do devedor. Presunção de legitimidade relativa da CDA afastada.

III. Apelação improvida. (Numeração única: 0001242-51.2009.4.01.3803, AC 2009.38.03.001260-5/MG, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), 8ª Turma, Maioria, Publicação: e-DJF1 de 26/08/2011, p. 479.)

### **Prescrição. Contribuição previdenciária. RGPS. Salário-maternidade. Férias gozadas. Horas extras. Incidência.**

*Ementa: Tributário. Prescrição. Contribuição previdenciária. RGPS. Salário-maternidade. Férias gozadas. Horas extras. Incidência. Terço constitucional de férias. Primeiros 15 dias de afastamento por motivo de enfermidade ou acidente. Aviso prévio e seu reflexo sobre a gratificação natalina. Não incidência. Compensação. Possibilidade. Lei 11.457/2007. Art. 170-a do CTN. Taxa Selic e juros.*

I. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO).

II. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária.

III. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC).

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

V. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. Sobre eles não incide a contribuição previdenciária para o RGPS.

VI. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória.

VII. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação.

VIII. É pacífica a jurisprudência de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

IX. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN.

X. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, § 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009).

XI. Apelações da impetrante e da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (Numeração única: 0032261-23.2009.4.01.3400, AMS 2009.34.00.032858-7/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 26/08/2011, p. 474.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**

**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**

**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**

**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**

***e-mail: dijur@trf1.jus.br***